

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**PRECARIEDADE DA EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL: UMA
RESSOCIALIZAÇÃO COMPROMETIDA**

ANA BEATRIZ DE ANDRADE MELO

CARUARU

2019

ANA BEATRIZ DE ANDRADE MELO

**PRECARIEDADE DA EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL: UMA
RESSOCIALIZAÇÃO COMPROMETIDA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Ramos Ribas

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Professor Doutor Marupiraja Ramos Ribas

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho pretende mostrar a distorção do real objetivo da pena privativa de liberdade. A metodologia utilizada foi baseada em doutrinas específicas sobre o assunto e em jurisprudências. Está dividida didaticamente em três capítulos. Primeiramente, é ressaltado a crise do sistema penitenciário brasileiro e os seus reflexos negativos para o alcance da ressocialização do condenado. O segundo capítulo trata da forma como é efetivada a ressocialização do condenado dentro do sistema penal brasileiro, tendo em vista que é o objetivo principal da Lei de Execução Penal. Finalmente, o terceiro capítulo discorre da forma da execução da pena no sistema penal brasileiro, abordando as condições estruturais do sistema prisional, com todas as suas qualidades e defeitos, bem como, as críticas que se fazem com relação a execução das penas, ao mesmo tempo em que oferece alternativas para minimizar a deficiência do Estado e, em consequência, amenizar os descasos dos direitos dos apenados que são retirados do seio social, com o propósito de proteger a sociedade e preparar esses indivíduos para a reintegração social. Será tratada a necessidade de reformulação do sistema, uma vez que sua crise atingiu níveis alarmantes, atingindo não somente os detentos, bem como toda a coletividade, como atestam a realidade dos fatos. Ademais, será feito o debate sobre essas questões que envolvem a ressocialização e a necessidade de inclusão dos apenados, assim como a necessidade da criação de condições estruturais para que seja efetivada a norma já estabelecida e possa cumprir com o seu papel de ressocialização.

Palavras-chave: sistema; pena; ressocialização; condenado; execução.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo mostrar la distorsión del objetivo real de la privación de libertad. La metodología utilizada se basó en doctrinas específicas sobre el tema y la jurisprudencia. Se divide didácticamente en tres capítulos. En primer lugar, se destaca la crisis del sistema penitenciario brasileño y sus consecuencias negativas para la resocialización de los condenados. El segundo capítulo trata de la forma en que la persona condenada se resocializa dentro del sistema penal brasileño, considerando que es el objetivo principal de la Ley de Ejecución Penal. Finalmente, el tercer capítulo discute la forma de ejecución de la pena en el sistema penal brasileño, abordando las condiciones estructurales del sistema penitenciario, con todas sus cualidades y defectos, así como la crítica a la ejecución de sentencias, al tiempo que ofrece alternativas para minimizar la deficiencia del Estado y, en consecuencia, aliviar los desajustes de los derechos de los internos que son removidos del centro social, con el propósito de proteger a la sociedad y prepararlos para la reintegración social. Se abordará la necesidad de reformulación del sistema, ya que su crisis ha alcanzado niveles alarmantes, que afectan no solo a los detenidos, sino a toda la comunidad, como lo atestigua la realidad de los hechos. Además, se celebrará un debate sobre estos temas relacionados con la resocialización y la necesidad de incluir a los reclusos, así como la necesidad de crear condiciones estructurales para que la norma ya establecida se cumpla y cumpla su rol de resocialización.

Palabras clave: sistema; lástima; resocialización; condenado; ejecución.

Sumário

INTRODUÇÃO	6
1 A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	7
2 RESSOCIALIZAÇÃO COMO PRINCIPAL OBJETIVO DA EXECUÇÃO DA PENA	10
3 DIFICULDADES DO ESTADO EM RESSOCIALIZAR O APENADO EM FACE DO MODELO ATUAL DE EXECUÇÃO DA PENA	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo estudar a crise do sistema penitenciário brasileiro e seus reflexos negativos para o alcance da ressocialização do condenado a pena privativa de liberdade, sendo este um tema atual e de debate interminável, notadamente quando se discute a efetividade desta ressocialização enquanto finalidade precípua da fase de execução da persecução criminal.

Assim colocado, o tema em questão busca fazer uma análise da execução da pena privativa de liberdade como principal causa impeditiva para a ressocialização, quando sabemos que o cumprimento da pena corporal no Brasil deveria ser subentendida a ideia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do condenado, bem como da própria sociedade, para recebê-lo de volta quando acabar de cumprir a pena, supostamente livre da possibilidade de reincidir.

Ao Estado é atribuído o Direito/Dever de punir os autores do crime e na maioria das vezes, impondo a reprimenda penal de caráter corporal, ou seja, suprimindo a liberdade do cidadão como retribuição do injusto penal por ele cometido.

Normalmente, o cárcere será a resposta do Estado Juiz, aos violadores da ordem jurídica penal, mas nem sempre essa medida será eficiente ou alcançará os seus fins legais, que deveria ser a ressocialização integral do apenado.

Desse modo, o Direito Processual Penal é o fundamento de regras voltadas à fixação de limites do poder punitivo estatal e somente se realiza, no Estado Democrático de Direito, por meio de leis previamente estabelecidas, que tem como objetivo impedir os abusos eventualmente cometidos pelo próprio Estado.

Não se difere o estudo do processo penal de uma visão amplamente constitucional, este deve ser inserido nos Direitos e Garantias Fundamentais, que no que lhe concerne, são constituídos de direitos sociais, individuais, coletivos e políticos, exaltados na constituição, são estes indispensáveis ao desenvolvimento do homem e do cidadão, principalmente frente ao Estado, que tem por obrigação respeitá-los, assegurá-los e protegê-los.

Para melhor abordarmos o tema, fazendo uma pesquisa bibliográfica, iremos discutir nos pontos subsequentes a proporção da crise na Execução Penal Brasileira, a ressocialização como principal finalidade da execução penal e veremos

ainda a dificuldade do Estado em ressocializar o apenado em face do modelo atual de execução da pena.

É cediço, que nossa análise será respaldada em textos doutrinários e em precedentes jurisprudenciais.

1 A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

É indiscutível que os direitos humanos tem como propósito assegurar a promoção de condições dignas de vida humana e de seu desenvolvimento, bem como, garantir a defesa dos seres humanos contra abusos de poder econômico cometidos pelos órgãos do Estado, entre eles: a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, e a propriedade, os quais são elementos fundamentais à dignidade humana.

O Direito do apenado é reconhecido e assegurado expressamente pela Constituição Brasileira vigente, porém tal direito encontra-se em constante colidência com a garantia de concretização, tanto que, dos deveres impostos ao Estado, de defender, executar, organizar e manter a segurança pública, notadamente deveria na prática assegurar o retorno saudável do apenado ao seio social.

Por esse motivo, é fundamental compreender a relevância da Constituição Federal na estrutura do ordenamento jurídico, da maneira que conhecê-la a luz da democracia tem como resultado o fortalecimento do Estado democrático de Direito.

O Sistema Penitenciário brasileiro é regulamentado pela Lei de Execução Penal, destinada a aplicação da pena quanto ao Condenado, esta visa proporcionar a reintegração do condenado à sociedade, juntamente com os direitos e deveres do sentenciado durante o cumprimento da pena. (BRASIL, 1984)

Essa lei tem como principal objetivo a ressocialização do preso. Dispõe a Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º que a execução da pena tem por objetivo efetivar disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

Sabemos que, “cometida a infração penal, nasce para o Estado o Direito/Dever de punir (pretensão punitiva), consubstanciado na legislação material, com alicerce no direito fundamental de que não há crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine” (NUCCI, 2013, p.35)

Entre os instrumentos disponíveis ao controle estatal para a segurança

pública, sobrepõe-se a execução penal que deveria ser uma das mais avançadas do mundo, onde a lei não poderia ser implícita, principalmente quando não se preocupa com a dignidade e, por conseguinte com os direitos do preso.

Tem por objetivo efetivar as determinações de sentença ou decisões criminais e proporcionar condições para a integração social do condenado. Mostra-se, desse modo, que a execução penal no Brasil deveria prestar-se à plenitude dos direitos humanos fundamentais, e ao exercício dos deveres/poderes estatais referentes à punição do indivíduo condenado pela prática de delitos.

Entretanto, a despeito da sua importância, da sua indispensabilidade para o Estado Democrático de Direito, para a sociedade, para cada pessoa, em última esfera, para os direitos humanos citados, é público e evidente que a execução penal e, em consequência, a segurança pública, experimenta crise de variadas dimensões. É notório que o criminoso possui poucos fatores que possam levá-lo a ressocialização. O que mais chama atenção é a precariedade das estruturas, da organização e do funcionamento da execução das penas privativas de liberdade em nosso país.

As consequências e os maiores efeitos dessa crise de ausência de efetividade que assombra a execução penal e que recai sobre a sociedade, quando somos nós que financiamos com o pagamento de impostos, taxas, etc.; a estruturação de um sistema penitenciário falido, por sua vez, deveria este buscar a reeducação do apenado e não atinge sua meta a mercê do descaso daqueles que foram eleitos e são pagos com o fruto do trabalho e dos esforços dos que a integram.

A população é, no mínimo, triplamente vítima desse processo tão falho, vítima do crime e do medo, e também da ineficácia de seus representantes junto a poderes instituídos.

É preciso reconhecer e admitir que o sistema prisional não vem atingindo o seu real objetivo, para o qual foi criado, ressocializar e reintegrar o preso, uma vez que este adentra a prisão como um infrator da lei. No entanto, o pensamento dos responsáveis por fazer cumprir a lei que acreditam que o detento deve ser punido severamente pelo que cometeu, sendo excluído, retirado e tratado como diferente, retirando deste todos os seus direitos enquanto cidadão é um ponto de vista totalmente inaceitável, estaria assim o Estado agindo contra o que preconiza a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

É inevitável a percepção da ausência de condições estruturais do sistema penitenciário brasileiro. Isso resta patente quando observamos que presos condenados estão misturados com presos provisórios, todos no mesmo estabelecimento prisional, mas com perspectivas diferentes, fazendo com que a execução penal não alcance um dos seus postulados fundamentais que é a individualização da pena.

Por outro lado, o ideal da execução da pena seria alcançar uma transformação na vida do apenado, no sentido do mesmo quando retornar a sociedade, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, não ter mais o desejo de retornar à delinquência.

Neste sentido, Mirabete esclareceu “que a execução penal deverá promover a transformação do criminoso em não criminoso, utilizando todos os métodos coativos para a mudança de suas atividades e de seu comportamento social” (MIRABETE, 2007).

É de conhecimento público o caos instalado no sistema prisional, os direitos dos detentos não são respeitados, as prisões não atendem as condições básicas de higiene e saúde. Pode-se concluir dessas observações que a probabilidade de reincidência desses indivíduos é muito alta.

Diante disso, compreende-se que a falha no sistema carcerário não é apenas a falta de leis atualizadas, mas também a falta do Estado e da sociedade como um todo, pois ambos possuem uma visão deturpada sobre o encarcerado.

Fica nítido que o problema começa fora da prisão. A grande parcela da população carcerária é composta por pessoas provenientes das classes marginalizadas, pessoas que tiveram seus direitos sonogados pelo Estado quando estavam fora do sistema. Nota-se, desse modo, que já se violava os direitos desses cidadãos anteriormente, quando estes ainda estavam soltos, ou seja, a desigualdade social desencadeia a violência, desemprego, drogas, roubos e seus correspondentes que, por fim, levam a prisão.

“A Ausência de programas destinados à ressocialização dos condenados. O sistema carcerário é falho com relação a programas que contribui com a reintegração do preso à sociedade, Isso faz com que o condenado ao retornar para a sociedade continue no mundo da criminalidade.” (GRECO, 2011).

A população carcerária só será diminuída significativamente a partir do momento em que começarem a analisar esta questão através de uma ótica social e,

passarem a investir em saúde, educação, lazer, a descriminalização de uma série de crimes de menor potencial ofensivo, um sistema penitenciário qualificado que possibilite a reintegração social do preso, desta maneira, o Brasil conseguiria diminuir seus índices de criminalidade que, vale salientar, é proveniente da desigualdade social.

Há inúmeras formas de sair do caos que ameaça o sistema carcerário. Entretanto, é necessário que ocorra uma grande reforma entre quem faz a Lei que é o Legislativo, o Judiciário que condena e o Governo que cuida. Entendemos então que a execução penal é de natureza jurisdicional, apesar da intensa atividade administrativa que a envolve.

Compreendemos desta maneira, que não tem existido um diálogo entre esses órgãos e, enquanto isso não ocorrer, vai continuar existindo uma divergência de opiniões. Em contrapartida, existe uma visão cultural da sociedade de que basta aprisionar os infratores que é como se afastasse o problema de quem está do lado de fora.

2 RESSOCIALIZAÇÃO COMO PRINCIPAL OBJETIVO DA EXECUÇÃO DA PENA

Sabe-se que infelizmente a ineficácia no que tange a ressocialização do condenado se tornou um dos problemas do Sistema Penitenciário, havendo uma disputa entre a teoria retributiva com a teoria preventiva. (GRECO, 2011).

Na sua integralidade, o Estado vai ser responsável por honrar os direitos do indivíduo, necessitando também ter a iniciativa para intimá-los, pois só assim existirá o equilíbrio que a democracia exerce do direito particular de um cidadão e o direito a segurança da própria sociedade, atribuindo-o a um sistema que traga garantias e limitações para ambas as partes.

Sabemos que, “O reconhecimento e a proteção dos Direitos das Liberdades Fundamentais são o núcleo essencial do sistema político da democracia constitucional” (LOEWENSTEIN, 2018, p. 392).

São fundamentais os direitos e as garantias individuais de cada cidadão, sendo necessária essa perspectiva para entender que o homem possui postulados constitucionais que estão acima e fora da competência estatal.

Diante disso, são importantes os direitos e garantias individuais, que tiveram

sua origem justamente para combater os abusos do Estado, considerando que o homem possui princípios que precisam ser respeitados.

A Lei de Execução Penal tem como finalidade, executar a pena determinada ao condenado e oferecer condições para a sua reintegração à sociedade. Entretanto, a referida lei não tem gerado os resultados que a comunidade brasileira desejava ou esperava.

De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal, Lei n. 7.2010 de julho de 1984: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Segundo Mirabete, este artigo compreende dois propósitos:

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (JULIO FABBRINI MIRABETE, Manual de Direito Penal, 2008, p. 28)

Conforme o autor, a pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que a lei permita, devolver a percepção de responsabilidade e incentivar os reclusos a desenvolverem respeito por si mesmos.

Percebe-se que o lado moral da pena enfatiza, tanto o lado humano, que busca reabilitar o condenado para uma reintegração do mesmo no meio social, como também procura defender a sociedade, não esquecendo de habilitar o apenado para ser um indivíduo produtivo e reeducado no convívio em sociedade.

É fundamental o contato do detento como meio exterior, o contato do preso com os seus familiares e amigos possibilita a manutenção das relações que os unem, mesmo sendo este contato limitado, facilita a sua reinserção ao meio social.

É de extrema importância que o preso continue tendo contato com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que unem aos familiares e amigos. Os laços de afetividade entre o condenado e seus familiares contribuem com sua ressocialização, possibilitando assim o seu retorno ao meio social. (MIRABETE, 2007)

Observa-se, deste modo, que o fundamento da reintegração social, em conformidade com o estabelecido na Lei de Execução Penal, tem como objetivo corrigir a personalidade do apenado para padrões exigidos e adotados para uma boa convivência com a coletividade.

Diante o exposto, nota-se o dualismo na finalidade da Lei de Execução Penal. Nessa perspectiva, é notável que a pena corporal possui vários objetivos, tal como, reprimir, controlar, prevenir, além de reabilitar o infrator para reintegrá-lo ao corpo social após o cumprimento da pena.

Assim fundamenta Luiz Regis Prado:

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - ultima ratio legis, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. [...] O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa. (LUIZ REGIS PRADO, 2005, p. 567).

Diante do exposto, percebe-se que a Lei de Execuções Penais preocupa-se com a ressocialização do preso, no entanto, a mesma não é respeitada e cumprida no que diz respeito a alguns direitos do apenado, aqui destacados os que efetivariam a ressocialização destes na sociedade. Por conseguinte, é improvável que haja a ressocialização se faltam, na grande maioria dos estabelecimentos prisionais as mínimas condições de saúde e higiene.

Nesse ponto de vista, a responsabilidade do elevado número de presos reincidentes no sistema prisional brasileiro não é da legislação penal e sim da forma operacional destes conceitos que acabam impedindo a efetiva ressocialização do preso.

Pode-se dizer que o processo de ressocialização do condenado não depende apenas da aplicação da pena, mas sim de uma junção entre o Estado investindo mais em políticas públicas e a participação da família durante o processo de cumprimento da pena. A junção desses fatores é essencial no processo de ressocialização do condenado, haja vista que a reinserção do condenado depende do desejo que o

condenado tem em ser uma nova pessoa, depende do apoio da família e da sociedade, para que o mesmo possa retornar ao meio social sem o intuito de cometer novas infrações. (GRECO, 2011)

3 DIFICULDADES DO ESTADO EM RESSOCIALIZAR O APENADO EM FACE DO MODELO ATUAL DE EXECUÇÃO DA PENA

O Estado investe pouco em saúde, educação, e em projetos sociais que sejam eficazes para o bem-estar, ocupação e formação dos cidadãos. Análises sociais deixam claro que a baixa qualidade da educação, bem como a dificuldade no acesso a projetos sociais e a ausência de uma saúde de qualidade para famílias que residem em comunidades e dispõem de uma renda inferior a mínima fundamental para que vivam com dignidade, seja o principal motivo pelo qual muitos indivíduos submetem-se ao mundo do crime, imaginando que terão melhores condições de vida e subsistência para seus familiares.

É evidente que a grande maioria das pessoas que cometeram infrações e cumpriram a pena integralmente, retornaram ao mundo do crime, tanto por não ser essa pena eficaz, como por retornarem para a sociedade sem condições e com as mesmas propostas de ganho fácil de renda.

O Estado é compreendido como uma unidade administrativa de determinado território, integrado por instituições públicas, que organizam e visam atender as necessidades de seus habitantes.

Segundo Silvia Junior (2009, apud GAUDINHO, 2016, p.11), “Estado é uma figura abstrata criada pela sociedade. Também se entende que o Estado é uma sociedade política criada pela vontade de unificação e desenvolvimento do homem, com intuito de regulamentar, preservar o interesse público”. Em sua opinião, o Estado surgiu do desejo de preservar o interesse e o bem comum da sociedade, visto que esta não possuía os mecanismos necessários para promover a paz e o bem-estar de seus membros. Sendo assim, a única forma de preservação do bem comum, foi a delegação de poder a um único centro, o Estado. O mesmo é reconhecido por seu poder, mas também por seus elementos constitutivos, tais como povo, território e a soberania.

Por outro lado, segundo Hobbes (2003, p.143, apud GAUDINHO, 2016, p.10), o homem viveria sem poder e sem organização, num estágio que ele o denominou

de estado de natureza, o qual representava uma condição de guerra. Com intuito de evitar a guerra, Hobbes propôs que haveria a necessidade de se criar o Estado para controlar e reprimir o homem que vivia em estado de natureza. O Estado seria, na visão de Hobbes, o único capaz de entregar a paz, e para tanto o homem deveria ser supervisionado pelo Ente Estatal legitimado por um contrato social.

O Estado é uma realidade social e política incontestável, com personalidade moral própria e autoridade que se impõe a toda a população e grupos sociais.

Assim sendo, sabe-se que o Estado é o conjunto de entes personalizados, apresentados como pessoas jurídicas, que são o conjunto de funções necessárias a manutenção da ordem jurídica e da administração pública, com a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações, tendo como característica a imperatividade, capacidade de auto-organização, a unidade e indivisibilidade do poder, o princípio da legalidade e a soberania.

São identificados dentro deste regime, três poderes distintos: Legislativo, Executivo e Judiciário. Estes possuem um papel significativo no processo de ressocialização.

O poder legislativo possui como função típica a criação de leis e deve visar a proteção do apenado, como também sua reinserção no corpo social. O executivo, por sua vez, possui a função de administrar, este deve adotar medidas públicas que melhor atendam às necessidades da coletividade, promovendo projetos sociais adequados para que de fato ocorra a ressocialização. Por fim, o poder judiciário, com sua função típica de julgar, deve orientar-se para a aplicação de medidas socioeducativas que atendam melhor ao caso concreto, devendo ser em sua totalidade imparcial e consciente da probabilidade de ressocialização.

Segundo dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, é obrigação do Estado garantir a satisfação das necessidades humanas e a melhoria na qualidade de vida de todo cidadão.

Na execução da pena o Estado divide funções jurídicas de funções administrativas, havendo, desse modo, grande participação do Poder Executivo no cumprimento da pena preventiva de liberdade pelo apenado.

Não é dever do Poder Judiciário o aparelhamento e construção dos estabelecimentos prisionais, isso é responsabilidade do Poder Executivo.

Ao Órgão Judicial restou o dever de fiscalizar adequadamente a aplicação da pena restritiva da liberdade e utilizar com equidade e proporcionalidade os instrumentos legais previstos para a recuperação social do apenado.

Como já mencionado anteriormente o artigo 1º da lei 7.210, de 11 de julho de 1984, dispõe: “A Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. ”

Esta execução é a efetivação da decisão criminal e apresenta quatro princípios, são esses: Jurisdicionalidade, Continuidade, Individualização da pena e a assistência e proteção social.

Assim fundamenta Guilherme de Souza Nucci:

São princípios específicos do processo de execução:
 Jurisdicionalidade, segundo o qual os atos praticados pelo juiz da execução penal no processo de execução são jurisdicionais, não administrativos [...] Continuidade, o qual exprime que o processo de execução é uma continuação do processo de conhecimento; não há nova ação, petição inicial, sequer citação [...] Individualização da pena, esse princípio tem dois significados ou duas vertentes; por um lado, expressa que a pena não pode ser igual para todo condenado; por um lado, exprime que, para um determinado condenado, a pena não deve ser igual durante todo período do seu cumprimento [...] Assistência e proteção social. Toda a atividade do juiz da execução penal deve se pautar pela busca do equilíbrio entre o garantismo e a efetividade. De um lado, a LEP ocupou-se da proteção do preso, internado e egresso, por meio de medidas assistenciais que visam a propiciar sua completa reinserção no convívio social; de outro, essa reintegração deve ser feita com mínimo risco a sociedade. Somente assim a execução penal estará alcançando plenamente os fins a que se destina, segundo a Teoria da Nova Defesa Social. Nesse desiderato, não raro o juiz da execução penal recorre ao postulado da proporcionalidade, colocando nos pratos da balança da justiça bens jurídicos em jogo, para optar por aquele cuja guarida à norma lhe proporcionará maior efetividade na situação em concreto. Cuida-se de um permanente exercício de ponderação, que demanda elevado espírito de equidade e grande vocação (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, 2015, p.722 e 723).

A lei é pautada pelos princípios específicos da execução penal, necessitando de um estudo detalhado de tais diretrizes, com o objetivo de melhor esclarecer tais regras na construção de uma norma mais justa e eficaz.

Não basta existir uma norma, ela deve ser sempre aplicada. Na seara do Processo Penal, os princípios são comumente aplicados para garantir uma série de direitos constitucionais dos apenados, de modo que eventuais abusos de poder não ocorram.

Além destes princípios, as infrações e sanções definidas na LEP, também se rejeitam aos princípios da legalidade, anterioridade e taxatividade do Direito Penal.

A LEP tratou da assistência ao preso, ao internado e egresso dos artigos 10 ao 27 e dispõe que tal assistência é um dever do Estado.

De acordo com o art. 10 desta lei “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo Único: A assistência estende-se ao egresso”.

O artigo 26 dispõe que: “Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: 1- o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II – o liberado condicional, durante o período de prova. ”

A assistência de que tratam os artigos correspondem ao período em que durarem os efeitos da condenação. Esta assistência será: material, jurídica, educacional, social e religiosa.

É incontestável o fato de que o Estado acaba priorizando seu papel repressivo em detrimento de seu papel de protetor preocupando-se mais com a punição do infrator que com seu retorno para vida social.

Deve ser preservado ao preso todos os seus direitos constitucionais não atingidos pela condenação: a vida, integridade física e moral, honra, saúde e alimentação. Os direitos que devem ser suprimidos são apenas os direitos a liberdade e os direitos políticos, e estes devem ficar suspensos só enquanto durar os efeitos da condenação criminal.

O que ocorre na realidade é que, os juízes condenam o acusado a uma pena e sem perceber, sentenciam os réus a uma pena muito mais grave do que o que está estabelecido no texto do Código Penal.

Na prática do Sistema Penitenciário, na maioria das vezes os presos estão a inteira subordinação dos guardas, um tribunal interno, sem regras e sem direito a defesa. As penas são aplicadas sem controle do judiciário, por funcionários sem preparo e mal remunerados, em condições precárias de trabalho e submetidos ao medo de ameaças.

É o que discorre Rogério Greco, em segundo lugar temos um controle ineficiente por parte daqueles que deveriam fiscalizar o sistema penitenciário. O alto índice de corrupção, o desvio de verbas que são destinadas ao sistema penitenciário, a má administração dos recursos, etc. (GRECO, 2011)

As penitenciárias de uma maneira geral não reeducam e ressocializam o apenado. Segundo Foucault, as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou pior, aumenta. (FOUCAULT, 1977, p.277)

É necessário lembrar que os direitos humanos são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

O principal objetivo da ressocialização é assegurar ao condenado o acesso as oportunidades de superação da sua condição de exclusão e participação na vida social.

Portanto, a ressocialização é a devolução da pessoa que foi tirada do convívio em sociedade, por cumprimento de uma medida socioeducativa privativa de liberdade ou restritiva de direito a estar em sociedade sem que retorne a praticar atos considerados ilícitos com a finalidade de recuperar sua integridade moral. Segundo Greco:

Atualmente, a mídia nos demonstra a grande falência na qual o sistema carcerário se depara. A precariedade nas prisões brasileiras, o alto índice de violência entre os presos, facções criminosas comandando o crime organizado dentro das cadeias, a superlotação carcerária, enfim, situações como essas e outras vem levando o sistema penitenciário a uma crise sem precedentes. Além disso o objeto principal da Lei de Execução Penal que é a ressocialização do condenado se torna cada vez mais impossível. (GRECO, 2011, p. 334-335)

No momento em que estamos vivendo, a situação da precariedade da execução penal no Brasil deve ser evidenciada, no período em que todos parecem estar preocupados com o crime na sociedade, resultado do medo que atormenta a população. Pois os presos, em sua maioria, não são de má índole. Em sua maior parte, são réus primários, as condições prisionais é que os torna cruéis.

O Estado já não se dá o prazer explícito de punir, pois o apenado também é um cidadão e por isso deve ser igualmente respeitado, de modo que o Estado não deve submetê-lo a punição física ou aplicação de castigos.

“A marginalização social é gerada por um processo discriminatório que o sistema penal impõe, pois o etiquetamento e a estigmatização que a pessoa sofre ao ser condenada, tornam muito pouco provável sua reabilitação novamente na sociedade.” (MIRABETE, 1997, p.88).

O processo discriminatório intensifica-se ainda mais no momento da execução da pena, tornando improvável a reabilitação do cidadão durante a pena

privativa de liberdade, visto que existe uma relação de exclusão entre a prisão e o corpo social. Rogério Greco discorre que ao ser condenado o cidadão recebe um “rótulo” da sociedade, o que dificulta o seu processo de reabilitação. É o que esclarece sobre o assunto.

A sociedade em si tem um certo preconceito com os indivíduos que já foram condenados, para eles as pessoas que já foram condenadas sempre vão continuar no mundo da criminalidade, ou seja, na visão da sociedade as pessoas condenadas nunca se tornarão um cidadão útil e responsável. A grande questão é, o Estado quer almejar a Ressocialização sem ao menos cumprir as atribuições que estão presentes na Constituição Federal, ou seja, o Estado não presta serviço de saúde, não educa, não fornece habitação para as pessoas carentes, enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais inerentes a preservação da dignidade da pessoa humana. (GRECO, 2011, p.160).

É necessário que as medidas estabelecidas no ordenamento jurídico sejam aplicadas conjuntamente, ou seja, nenhuma medida é suficientemente capaz se aplicada de forma isolada, logo todas as medidas devem ser aplicadas em conjunto.

No entanto para colocar em pratica todos esses objetivos é necessária uma maior intervenção do Estado no que tange ao sistema Penitenciário, com a finalidade de proporcionar uma vida digna a todos os condenados, podendo assim retornar ao convívio social. Por mais que muitos direitos estejam previstos na lei mas poucos são executados corretamente seguindo a normatividade estabelecida pela lei, ou seja, vários direitos não são observados por parte do Estado o que acaba ferindo toda a previsão legal. (GRECO, 2011, p.301)

É perceptível que em vez do Estado, mediante cumprimento da sentença, conduzir a reintegração do apenado ao meio social, concedendo a este capacidade ética e profissional, age de forma inversa, inserindo-o num sistema que desrespeita os Direitos Humanos.

O Estado deve analisar o problema das penitenciárias com seriedade, considerando que o detento, por pior que tenha sido a infração penal por ele praticada, não perdeu sua condição de cidadão, a humanização do sistema prisional é uma necessidade que não pode ser deixada de lado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com este trabalho que o sistema prisional não garante ao detento as condições necessárias para a sua ressocialização, da mesma forma que lhe nega outros direitos básicos e fundamentais.

É evidente que deve-se buscar uma alternativa real de solução, ou no mínimo um controle da atual crise, pois o sistema prisional brasileiro atingiu o seu limite.

O Estado não pode resolver um problema que é de toda a sociedade, sem a efetiva participação de todos. Deve a comunidade pelo menos não olhar o ex-presidiário com preconceito, rotulado pelo seu passado, dando inclusive oportunidades para que o mesmo seja reinserido no corpo social, do qual este indivíduo também é parte.

As questões relacionadas a efetividade do processo de ressocialização não podem ser ignoradas e precisam ser analisadas, do contrário os presos irão permanecer no esquecimento, sobrevivendo em condições desumanas e ao final de sua condenação não terão outra opção além da reincidência.

O trabalho tem como objetivo principal alertar as pessoas a ter um pouco de conhecimento sobre a realidade do sistema penitenciário atual, a falta de investimento por parte do Estado, a corrupção entre os servidores do sistema penitenciário, a negligência com os detentos, que são constantemente alvos de tortura, a pobreza na alimentação e a ausência de programas designados a ressocialização dos apenados, esses e tantos outros problemas estão presentes em quase todas as penitenciárias brasileiras.

Por mais que o Sistema Penitenciário esteja passando por uma crise, o Estado não deve abandoná-lo, o mais importante, neste momento, é tentar de alguma maneira criar medidas que solucionem o problema que atinge as metas estabelecidas para as penas de privação de liberdade, considerando-se que a dignidade da pessoa humana seja protegida, e que o condenado possa retornar ao convívio em sociedade de maneira melhor do que quando entrou no sistema prisional.

Perante o exposto, é necessário evidenciar que a Lei de Execução Penal é de extrema importância no que refere-se a ressocialização do condenado, porém, é fundamental que o Estado cumpra e coloque em prática todos os direitos e deveres que nela estão expressos, elaborando novas políticas públicas, investindo na

educação e em programas sociais dentro das unidades prisionais, investindo na criação de novos presídios que suportem a capacidade de presos, deste modo, podemos passar a acreditar na ressocialização do condenado, considerando que é praticamente impossível a ressocialização do preso em meio ao caos e a falta de estrutura.

Diante disso, é necessária uma reformulação urgente do Sistema Penitenciário Brasileiro e de modo consequente estabelecer um tratamento penal através da subjetividade com a finalidade de inserir no encarcerado novas ideias de condutas, de valores e outros, e também, desenvolver uma política de conscientização na sociedade para que participem sem preconceito, acreditando que o ser humano é capaz de se reabilitar, do contrário estaremos presenciando em breve um colapso na segurança nacional.

Por fim, o trabalho tem como propósito fazer uma reflexão sobre a questão abordada, que é de grande relevância para os operadores do Direito, levando em consideração que cabe a eles proteger os direitos dos presos e consequentemente fazer cumprir a Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei de Execução Penal. Organização de Rogério Sanches Cunha. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1371-Lei-de-Execuo-Penal-para-Concursos-2017-Rogrio-Sanches-Cunha.pdf>> Acessado em: 27 mar. 2019.

_____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**. Brasília: DF. Congresso Nacional, 1984.

CALHAU, Lélío Braga. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados**, 2008. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4238/a-precariedade-sistema-carcerario-aplicacao-lei-execucao-penal>> Acessado em: 23 ago, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 13ª Ed. Petrópolis: Vozes, 1977. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4238/a-precariedade-sistema-carcerario-aplicacao-lei-execucao-penal>> Acessado em: 23, ago, 2019.

GOUDINHO, Hawlison. **A Função do Estado e seu Papel na Ressocialização do Adolescente em Conflito com a Lei**, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj588756.pdf>> Acessado em: 13 maio. 2019.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4238/a-precariedade-sistema-carcerario-aplicacao-lei-execucao-penal>> Acessado em: 23 ago, 2019.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de La Constitución**, 2018. Disponível em: <<https://www.iota.info/wp-content/uploads/2018/06/f3a4927c997cc4c0a5f5c864cfd3db9b.pdf>> Acessado em: 25 mar. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 2008. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13617&revista_caderno=3> Acessado em: 30 mar, 2019.

_____. Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4238/a-precariedade-sistema-carcerario-aplicacao-lei-execucao-penal>> Acessado em: 23 ago, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**, 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2015. 722 e 723 p.

_____. Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 10ª ed. Revista dos Tribunais, 2013. 35 p.

PRADO, Luiz Regis Prado. **Teoria dos Fins da Pena: Breves Reflexões**, 2004. Disponível em: <<http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>> Acessado em: 3 abr. 2019.